



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 22/2023

De 19 de dezembro de 2023.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, “Código Tributário do Município de Campo Mourão”, e suas alterações, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

#### LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** Os artigos 145, 147, 148, 315 da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, e suas alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 145.** .....

**VIII - a nua propriedade e o usufruto;**  
.....  
**XIII - a instituição e a cessão de direitos da nua propriedade e do usufruto;**  
.....”.

**“Art. 147.** A base de cálculo do imposto é o valor do negócio jurídico ou o valor da avaliação da Administração Tributária Municipal, observando-se as regras deste artigo.

**I -** A base de cálculo para o ITBI auferida pela Administração Tributária será feita com fundamento nas informações que dispuser e objetivamente representará o valor que o imóvel alcança no mercado local no momento da transmissão, sendo considerados os seguintes fatores e elementos:

**a)** .....

**9. Outras informações tecnicamente admitidas em avaliações imobiliárias.**

**b)** .....



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

.....  
8. Outras informações tecnicamente admitidas em avaliações imobiliárias.

c) Quanto a imóvel rural:

1. Declarações do sujeito passivo;
  2. Laudo de Valor da Terra Nua - VTN;
  3. Publicações de Pesquisas de Preços de Terras;
  4. Aptidões agrícolas;
  5. Levamento georreferenciado;
  6. Destinação ou natureza da utilização;
  7. Parâmetros de valorização em função da localização e acesso ao imóvel;
  8. Valores aferidos no mercado imobiliário;
  9. Outras informações tecnicamente admitidas em avaliações imobiliárias.
- .....

§ 2º Os fatores e elementos a serem utilizados para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto, são os elencados no inciso I do “caput” deste artigo.

§ 3º Não serão abatidos da base cálculo do imposto valores correspondentes a quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 4º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 5º Na instituição de direito de superfície, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor da avaliação da Administração Tributária Municipal atribuída ao imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 6º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor da avaliação da



# **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

*Administração Tributária Municipal atribuída ao imóvel, se maior.*

**§ 7º** Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor da avaliação da Administração Tributária Municipal atribuída ao imóvel, se maior.

**§ 8º** Na instituição ou cessão de direitos do usufruto ou nua propriedade, a base de cálculo obedecerá a seguinte formulação:

**I - USUFRUTO:** a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação da Administração Tributária Municipal atribuída aos imóveis envolvidos, se maior:

**II - NUA PROPRIEDADE:** a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação da Administração Tributária Municipal atribuída aos imóveis envolvidos, se maior.

**§ 9º.** No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da avaliação da Administração Tributária Municipal atribuída a fração ou acréscimo transmitido, se maior.

"Art. 148.

**§ 3º** Para fins de enquadramento nas alíquotas definidas no inciso IV do “caput” deste artigo, a partir do exercício fiscal de 2024, os respectivos intervalos de valores serão corrigidos pela variação da Unidade Fiscal de Campo Mourão – UFCM.”

**"Art. 315. Pelo descumprimento de obrigações principais e acessórias instituídas na legislação do Imposto sobre Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, fica sujeito às seguintes penalidades:**

**II - comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a discrepância em relação ao valor que o bem alcança em condições normais de mercado ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença será exigido com acréscimo de multa de 100% (cem por cento), calculado sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas:**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**§ 3º** Na hipótese de processo administrativo tributário aberto por iniciativa do sujeito passivo, com o objetivo de promover a autorregularização, mediante reconhecimento por parte fisco, será afastada a aplicação das penalidades de que trata este artigo, desde que o imposto apurado seja recolhido pelo contribuinte, tendo como prazo limite o determinado na Notificação final da exigência tributária.

**§ 4º** Observados os procedimentos e prazos estabelecidos no artigo 58 desta Lei Complementar, poderão ser concedidas reduções no valor correspondente, exclusivamente, a multa estabelecida no inciso II do “caput” deste artigo, nos seguintes percentuais e condições:

**I** - Redução de 90% (noventa por cento), quando o imposto apurado no processo administrativo tributário for recolhido pelo contribuinte antes da data da emissão do Termo de Encerramento da ação fiscal;

**II** - Redução de 50% (cinquenta por cento), quando o imposto apurado no processo administrativo tributário for recolhido pelo contribuinte, depois da emissão do Termo de Encerramento da ação fiscal e dentro do prazo determinado na Notificação.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 19 de dezembro de 2023.

  
Edilson Vedovatti Martins  
Presidente